



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA**

**CRENCIAMENTO Nº 001/2024**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme lhe faculta o Subitem 20.5 do Edital, em razão de sua indevida desclassificação do certame, por ter a egrégia Comissão de Licitação se equivocado na análise de seu cartão bandeirado *MASTERCARD* e na avaliação da listagem de estabelecimentos credenciados, com a assertiva de que o respectivo quantitativo estaria aquém do montante previsto no instrumento convocatório, cuja errônea apuração macula a lisura do certame promovido pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.



## **1. DOS FATOS**

A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA** realizou o **CREENCIAMENTO Nº 001/2024** objetivando o “credenciamento de empresa integrante de arranjo de pagamento aberto, especializada na prestação de serviços que execute a emissão, administração e gerenciamento de documentos de legitimidade - auxílio alimentação, na forma de cartão bandeirado (Ex.: Visa, Master, Elo, Amex, Diners), dotado de tecnologia de chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios ‘in natura’, em vários segmentos aos quais estão sendo propostos (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, conveniências, padarias, fast foods, comércio de laticínios e/ou frios, restaurantes, delivery regionais e nacionais, lanchonetes e similares, incluindo aplicativos de entrega dentre outros), através de rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional e obrigatoriamente nos municípios em que a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA possui Unidades (conforme Anexo I)” (Subitem 2.1 do Edital), segmento de atuação da RECORRENTE, o que a motivou participar do procedimento.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para adesão na modalidade CREENCIAMENTO visando a contratação de empresas especializadas no segmento de “vales convênios” para fornecimento de auxílio-alimentação na forma de cartão magnético para estimados 2.000 (dois mil) colaboradores, sob um valor anual total previsto de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

As proponentes interessadas em participar de indigitado processo deveriam apresentar em envelope lacrado o requerimento de credenciamento juntamente com os documentos de habilitação e proposta comercial na Comissão de Licitação da COSANPA, o que foi providenciado pela RECORRENTE.



No dia **22.08.2024** ocorreu a homologação do resultado do **CRENCIAMENTO Nº 001/2024**, tendo a egrégia Comissão de Licitação concluído equivocadamente que a RECORRENTE teria descumprido o **Item 18 do Termo de Referência** por supostamente não atuar na condição de emissor de arranjo da bandeira *MASTERCARD* e por não atender o quantitativo de rede credenciada disposto no **Subitem 6.3 do Termo de Referência**, conformou constou da ata da referida reunião:

*“Não atua na condição de emissor de arranjo da bandeira MASTERCARD, tem como emissora a empresa ‘SWAP’, descumprindo, dessa forma o Item 18 do Termo de Referência, o qual veda a subcontratação, não estando alinhado ao objeto deste credenciamento. E não atende o Item 6.3 do Termo de Referência, sobre a rede credenciada. (Não apresenta rede em Cafezal, Marudá, Peixe-Boi, Santa Luzia e Tauari)”*

Assim, das 11 (onze) empresas participantes que apresentaram sua documentação almejando o credenciamento, apenas 1 (uma) proponente (*VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA*) foi habilitada e declarada credenciada, a qual foi convocada a realizar a prova de conceito, tendo todas as demais (dentre elas a RECORRENTE) sido alijadas da disputa.

Contudo, considerando que referida análise sobre o arranjo da bandeira *MASTERCARD* e disponibilidade da rede credenciada da RECORRENTE foi concluída de modo equivocado, não lhe restou alternativa senão manejar o presente recurso para que a egrégia Comissão de Licitação reavalie a respectiva documentação da **UP BRASIL**, a qual está sim em consonância com as exigências editalícias e que, portanto, deve ser convocada para se submeter à prova de conceito.



## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO CARTÃO BANDEIRADO MASTERCARD**

De proêmio, cumpre informar que a **UP BRASIL** faz parte do grupo **UP**, multinacional francesa que é a terceira maior empresa gestora de benefícios do mundo e está presente em 22 países.

O grupo conta com 3.400 colaboradores, 21 milhões de beneficiários e mais de 1 milhão de clientes em todo o mundo, sendo destaque no Brasil em que se notabiliza por sua sólida atuação, possuindo atualmente 17,5 mil clientes, 5 milhões de cartões sob sua gestão e uma ampla rede credenciada com 180 mil estabelecimentos comerciais.

E foi justamente com todo esse portfólio e renome de mercado que a **UP BRASIL** se cadastrou no presente processo licitatório para efetivamente participar da disputa no intuito de verdadeiramente tentar ser fornecedora da respeitada **COSANPA**.

Ademais, é forçoso consignar que a **UP BRASIL**, além de possuir operacionalização de pagamento por meio de arranjo aberto, ela atua com a bandeira de cartão **MASTERCARD**, que é uma das maiores do segmento com convênios em todo território nacional.

Diante desse contexto, causou estranheza a conclusão da Comissão de Licitação ao informar que a RECORRENTE supostamente descumpriu o **Item 18 do Termo de Referência**, abaixo colacionado, por ter como emissora a empresa *a SWAP MEIOS DE PAGAMENTOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.*:



*“18.1. Pela natureza contratual, não será admitida a subcontratação da emissão dos cartões e do objeto licitatório.”*

Ocorre, no entanto, que a vedação constante de indigitada disposição editalícia está estrelada unicamente a impedir que os serviços – objeto do credenciamento – sejam terceirizados por subcontratação, ou melhor esclarecendo, esta exigência obsta que a gestora dos cartões atue por interposta empresa, o que não é o caso da **UP BRASIL**.

Ademais, o **Item 18 do Termo de Referência** não especifica que as gestoras dos cartões não possam dispor de serviços de colaboradores contratados (*em suas mais variadas expertises*) para integrarem sua cadeia de serviços e executar com excelência o fornecimento e administração de documentos de legitimação.

No caso da “SWAP”, apontada pela Comissão de Licitação como empresa subcontratada, na realidade, é uma instituição de pagamento que presta serviços à UP BRASIL, desenvolvendo e licenciando soluções de integração de sistemas, bem como aplicações para a emissão e gestão de informações vinculadas a contas de pagamento e meios de pagamento em geral.

Ou seja, não há óbice editalício algum de a UP BRASIL dispor dos serviços da “SWAP” na operacionalização de pagamento por meio de arranjo aberto com a bandeira de atuação de cartões *MASTERCARD*, sobretudo porque o instrumento convocatório não obriga que as licitantes sejam exclusivamente as próprias emissoras da bandeira trabalhada.

## **2.2. DO PLENO ATENDIMENTO DA REDE CREDENCIADA EXIGIDA NO EDITAL**



Uma das condições para execução contratual, reside na obrigação de a empresa credenciada disponibilizar uma rede de estabelecimentos comerciais credenciados para que os servidores beneficiários possam ter opções para uso de seus cartões de auxílio-alimentação, tendo o **Termo de Referência** estipulado a necessidade de haver no mínimo 1 (um) convênio em cada Município arrolado no **Anexo I do Edital**, conforme estabelece o seu **Subitem 6.3**:

*“6.3. Apresentar relação da rede credenciada, sendo obrigatório possuir, no mínimo um estabelecimento credenciado, em cada um dos municípios listados no anexo I”*

E justamente por deter referido montante de convênios ativos, a RECORRENTE participou do presente **CRENCIAMENTO Nº 001/2024** para ter o privilégio de se credenciar junto a **COSANPA** e poder fornecer documentos de legitimação para os seus servidores beneficiários.

Contudo, ao ter sua rede credenciada submetida à análise da egrégia Comissão de Licitação, a RECORRENTE foi surpreendida com a informação de que não atendeu o quantitativo previsto em indigitada disposição editalícia **por supostamente não possuir convênios em Cafezal, Marudá, Peixe-Boi, Santa Luzia e Tauari.**

De modo a esclarecer o atendimento da rede mínima exigida, cumpre a RECORRENTE informar que a bandeira de seu cartão é a **MASTERCARD** (que figura entre as maiores do mercado) e por justamente atuar com arranjo de pagamento aberto, sua aceitação é ampla em todo território nacional.

Ou melhor, em qualquer estabelecimento que atuar com a bandeira **MASTERCARD**, os cartões da UP BRASIL serão igualmente aceitos e poderão ser transacionados normalmente para fruição do auxílio-alimentação,



não sendo crível a informação de que nos municípios **Cafezal, Marudá, Peixe-Boi, Santa Luzia e Tauari** não há um único convênio ativo.

Com efeito, não pairam dúvidas do pleno atendimento da UP BRASIL ao quantitativo mínimo de convênios exigido no **Subitem 6.3 do Termo de Referência** e, portanto, resta inequívoco o seu direito em poder se credenciar junto à **COSANPA** para fornecer com excelência os cartões de auxílio-alimentação para todos os seus funcionários beneficiários.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para que a egrégia Comissão de Licitação reavalie o seu cartão bandeirado **MASTERCARD**, no que constatará que realmente não houve ofensa ao disposto no **Item 18 do Termo de Referência**, bem como evidenciará que a respectiva rede credenciada de estabelecimentos comerciais atende integralmente as condições do **Subitem 6.3 do Termo de Referência**, devendo a RECORRENTE ser habilitada e declarada credenciada para poder participar da prova de conceito, de modo a resgatar a lisura do **CRENCIAMENTO Nº 001/2024**.

Pede deferimento.

Belém, 04 de setembro de 2024

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Meliza Cristina da Silva Macedo

Analista Jurídico